

§ 2º - Os recursos a que cada município fará jus serão transferidos no mês seguinte ao do recebimento da QESE citada no artigo 1º, por meio de mecanismo a ser definido por decreto.

Artigo 7º - As receitas de cada município, admitida uma defasagem de dados de até 3 (três) anos, terão como fonte o banco de dados do Sistema de Acompanhamento das Finanças dos Estados e Municípios do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SAFEM/SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, disponível na Delegacia Federal de Controle - DFC/SP, tratado pela Secretaria de Estado da Educação, podendo essa fonte ser mantida por mais um ano, após o que será substituída por dados primários, elaborados pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos balanços anuais dos municípios.

§ 1º - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação, até o dia 30 de junho de cada ano, cópia do seu balanço anual enviado ao Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício anterior.

§ 2º - Para os municípios que não cumprirem o prazo definido no parágrafo anterior, será utilizado o último valor de receita considerado, corrigido pela taxa de variação da arrecadação do ICMS no Estado no ano a que se referem os balanços solicitados.

Artigo 8º - No caso de desmembramento de municípios, com a criação de novos, até que a alteração seja captada pelos dados coletados, será utilizada uma estimativa das receitas, dada pelo rateio das receitas de impostos, compreendidas as de transferências, entre o município de origem e o novo, na proporção de suas populações.

Artigo 9º - Para o cômputo da população serão utilizados os dados mais recentes de Censo ou de Contagem Populacional da Fundação Instituto de Geografia e Estatística - IBGE, até o prazo de um mês antes da divulgação dos coeficientes.

Artigo 10 - Os totais das matrículas iniciais serão formados pelos dados fornecidos pelos municípios e os existentes na Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Os municípios encaminharão à Secretaria de Estado da Educação o seu quadro de matrículas, com nome do aluno e RG escolar, até o dia 31 de março de cada ano.

Artigo 11 - Com relação aos municípios que não entregarem os dados no prazo estipulado, serão estimadas as matrículas municipais de cada um deles de forma que o número de matrículas do município corresponda ao total de matrículas públicas do ano anterior no município, menos as matrículas estaduais iniciais no ano corrente no município, que têm como fonte o cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - Enquanto perdurar a pendência, o município não receberá repasses da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Sanada a pendência, a Secretaria de Estado da Educação efetuará os repasses, inclusive dos atrasados, devendo, para efeito de apuração dos valores, ser considerado o menor número de matrículas entre o estimado e o apresentado pelo município.

§ 3º - A entrega, fora do prazo, dos dados de matrícula, pelos municípios, não implicará revisão dos coeficientes de distribuição de recursos.

§ 4º - Eventuais saldos resultantes da aplicação do critério estipulado no § 2º reverterão a favor do Estado e de todos os municípios que preencherem os requisitos exigidos por esta lei, distribuídos proporcionalmente à quantidade de alunos do ensino fundamental regular.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Disposições Transitórias
Artigo 1º - Para efeito de cálculo dos coeficientes no primeiro ano de vigência desta lei, serão consideradas as informações sobre matrículas estaduais e municipais do cadastro da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 2º - No primeiro ano de vigência desta lei, o prazo para que seja entregue a cópia dos balanços municipais a que se refere o § 1º do artigo 7º, será 30 de setembro.

Artigo 3º - Dos recursos financeiros destinados aos municípios e previstos nesta lei, durante o exercício de 1998, 30% (trinta por cento) serão distribuídos entre os municípios que possuem alunos do ensino fundamental, quer da rede estadual, quer das redes municipais, residentes nas zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que necessitem de transporte escolar.

§ 1º - A distribuição prevista no "caput" deste artigo será efetuada com base na participação percentual de alunos residentes no município a serem transportados, para ambas as redes de ensino fundamental públicas, em relação ao total de alunos do ensino fundamental público a serem transportados no âmbito do território do Estado, limitada a 1 (um) salário mínimo por aluno/ano.

§ 2º - Para efeito do cálculo da distribuição de que trata o parágrafo anterior o número de alunos a ser transportado fica limitado a 5% (cinco por cento) do total de matrículas no ensino fundamental regular (fonte Censo MEC 1997), percentual este que corresponde ao potencial estimado de alunos residentes em zonas rurais ou de difícil acesso ao transporte coletivo, e que atualmente estão se beneficiando de transporte escolar custeado pelo Estado ou municípios.

§ 3º - Os recursos previstos no "caput" deste artigo serão retidos e distribuídos aos municípios, que preencherem os requisitos contidos neste artigo, pela Secretaria de Estado da Educação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998.
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 1998.

TABELA							
A	B	C	D	E	F	G	H
FAIXAS	RECEITA DE IMPOSTOS PER CAPITA	TOTAL DE MATRÍCULAS	FATOR REDISTRIBUTIVO	PARTICIPAÇÃO DAS MATRÍCULAS	COEFICIENTE DE RECURSOS DA FAIXA	COEFICIENTE POR MATRÍCULA NA FAIXA	ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO
		(Mi)	(Ri)	(PMi)	(CRi)		(CRMj)
Faixa 1	R\$ 600,00 ou mais	M1	R1=0,55	PM1=M1/MT	CR1=PM1xR1x1	CM1=CR1/M1	CRMj=MMjxCM1
Faixa 2	de R\$ 500,00 a 599,00	M2	R2=0,60	PM2=M2/(MT-M1)	CR2=PM2xR2x(1-CR1)	CM2=CR2/M2	CRMj=MMjxCM2
Faixa 3	de R\$ 400,00 a R\$ 499,00	M3	R3=0,70	PM3=M3/(MT-M1-M2)	CR3=PM3xR3x(1-CR1-CR2)	CM3=CR3/M3	CRMj=MMjxCM3
Faixa 4	de R\$ 300,00 a R\$ 399,00	M4	R4=0,80	PM4=M4/(MT-M1-M2-M3)	CR4=PM4xR4x(1-CR1-CR2-CR3)	CM4=CR4/M4	CRMj=MMjxCM4
Faixa 5	de R\$ 200,00 a R\$ 299,00	M5	R5=0,90	PM5=M5/(MT-M1-M2-M3-M4)	CR5=PM5xR5x(1-CR1-CR2-CR3-CR4)	CM5=CR5/M5	CRMj=MMjxCM5
Faixa 6	até R\$ 199,00	M6	R6=1,00	PM6=M6/(MT-M1-M2-M3-M4-M5)	CR6=PM6xR6x(1-CR1-CR2-CR3-CR4-CR5)	CM6=CR6/M6	CRMj=MMjxCM6
Totais	-	MT	-	-	1	-	-

Notas: i = índice o número das faixas, portanto pode variar de 1 a 6;
Mi = matrículas totais na faixa i;
MT = matrículas totais no ensino fundamental regular (municipal e estadual);
Ri = fator redistributivo adotado para a faixa i;
PMi = participação das matrículas da faixa i no saldo de matrículas;
CRi = coeficiente de recursos da faixa i;
CMi = coeficiente por matrícula na faixa i;
j = indica um município dentro de cada faixa;
MMj = matrículas municipais no ensino fundamental regular no município j;
CRMj = coeficiente de recursos do município j.

LEI Nº 10.014, DE 24 DE JUNHO DE 1998

(Projeto de lei nº 523/97, do deputado Edmir Chedid - PFL)
Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Atibaia
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profª Rita Lourdes Cardoso de Almeida Alvim" a Escola Estadual de 1º Grau (R) do Bairro de Caetubeta, em Atibaia.
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998.
MÁRIO COVAS
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 1998.

LEI Nº 10.015, DE 24 DE JUNHO DE 1998

(Projeto de lei nº 107/98, do deputado Cesar Callegari - PSB)
Declara de utilidade pública a entidade que especifica
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a VITAE - Apoio à Cultura, Educação e Promoção Social, com sede na Capital.
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998.
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 1998.

DECRETOS

DECRETO Nº 43.224, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de Aramina, de imóvel que especifica, situado naquele município
MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,
Decreta:
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor do Município de Aramina, de imóvel rural, consistente de um terreno com área de 3.620,00m² (três mil, seiscentos e vinte metros quadrados) e uma casa residencial geminada, antiga casa de cantoneiro, situado à margem direita da E.E. 6.000, altura do Km 427 + 360m da SP-330 (Via Anhangüera), no Bairro Brejão, naquele município, comarca de Igarapava, caracterizado no desenho nº 5518/ST.8, integrante do processo DER-219.863/95-ST.
Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto será destinado a servir como residência de servidor municipal encarregado por aquela municipalidade de zelar pelo bairro.
Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada por meio de termo próprio a ser lavrado pela Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as condições impostas pela permitente.
Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998
MÁRIO COVAS
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de junho de 1998.

DECRETO Nº 43.225, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Altera dispositivos do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983, que reorganiza a Secretaria da Cultura
MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando que o Museu da Casa Brasileira, unidade da estrutura básica da Secretaria da Cultura, está instalado e ocupa imóvel da Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas; e
Considerando que os móveis pertencentes à família Crespi Prado fazem parte do acervo do referido Museu,
Decreta:
Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 20.955, de 1º de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 130 O Conselho Diretor do Museu da Casa Brasileira, órgão com função deliberativa, é composto de 11 (onze) membros, inclusive seu Presidente.
§ 1º - O Diretor do Museu da Casa Brasileira é o Presidente nato do Conselho Diretor.
§ 2º - Do Conselho Diretor farão parte, obrigatoriamente, 1 (um) museólogo, 1 (um) sociólogo, 1 (um) historiador, 1 (um) especialista em antiguidades brasileiras e 2 (dois) membros da Fundação Crespi Prado, indicados por aquela Fundação e aprovados pelo Secretário da Cultura."
Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 22.986, de 30 de novembro de 1984.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998
MÁRIO COVAS
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de junho de 1998.

DECRETO Nº 43.226, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Altera dispositivos do Decreto nº 42.371, de 21 de outubro de 1997, que cria e organiza Estabelecimentos Penais da Secretaria da Administração Penitenciária
MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,
Decreta:
Artigo 1º - Os dispositivos a seguir mencionados do Decreto nº 42.371, de 21 de outubro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:
I - o artigo 53:
"Artigo 53 Para efeito da atribuição da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 843, de 31 de março de 1998, ficam caracterizadas como específicas da carreira de Agente de Segurança Penitenciária as funções de Diretor de Divisão, Diretor de Serviço e Chefe de Seção, destinadas aos Centros de Segurança e Disciplina dos Estabelecimentos Penais de que trata o artigo 1º deste decreto na seguinte conformidade:
I - 21 (vinte e um) de Diretor de Divisão, aos Centros de Segurança e Disciplina;
II - 2 (duas) de Diretor de Serviço, aos Núcleos de Segurança I e II do Presídio de Guarulhos;
III - 13 (treze) de Chefe de Seção ao Presídio de Guarulhos, sendo:
a) 8 (oito) às Equipes de Vigilância I e II com 4 (quatro) turnos cada uma;
b) 2 (duas) às Equipes Auxiliares de Segurança I e II;
c) 2 (duas) à Equipe de Portaria com 2 (dois) turnos cada uma;
d) 1 (uma) à Equipe de Controle;
IV - 160 (cento e sessenta) de Chefe de Seção às Penitenciárias, sendo:
a) 80 (oitenta) às Equipes de Vigilância com 4 (quatro) turnos cada uma;
b) 40 (quarenta) às Equipes de Portaria com 2 (dois) turnos cada uma;
c) 20 (vinte) às Equipes Auxiliares de Segurança;
d) 20 (vinte) às Equipes de Controle."

DECRETO Nº 43.227, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão de Municípios no Anexo do Decreto nº 42.993, de 1º de abril de 1998
MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1º - Ficam incluídos no Anexo I do artigo 3º do Decreto nº 42.993, de 1º de abril de 1998, os municípios relacionados no Anexo deste decreto.
Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de junho de 1998
MÁRIO COVAS
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Fernando Leça
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de junho de 1998.
ANEXO
Vicinas Implantação/Pavimentação e Recapeamento

MUNICÍPIO	TRECHO
Bebedouro	Construção do anel viário
Estrela D'Oeste	Estrela D'Oeste Pontalinda (ESO-050)
Fernando Prestes	Fernando Prestes Candido Rodrigues
Fernão	Fernão SP-294
Porto Ferreira	Bairro Brejão Distrito de Santa Cruz da Estrela
Ribeirão Bonito	Ribeirão Bonito Guarapiranga Araraquara (RBB-325) (ARA-050)
Salto	Acesso a Abadia de São Norberto, Indústrias Nivik e Gianini e Usina de Lixo (SLT-432)